

## DAS OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

### 1. CONCEITO DE OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

\* Multiplicidade de sujeitos – mais de um credor e devedor

\* CC, art. 257 - cada credor só pode exigir a sua quota e cada devedor só responde pela parte respectiva.

\* Indivisibilidade e Solidariedade – exceção: embora concorram várias pessoas, cada credor tem direito de reclamar a prestação por inteiro e cada devedor responde também pelo todo.

\* Obrigação Indivisível – 258 CC → “A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico”.

\* 1 só credor e 1 só devedor – o objeto deverá ser prestado por inteiro, salvo disposição em contrário.

- P. Da indivisibilidade do objeto

\* Consequências jurídicas obrigação divisíveis

a) credor só pode exigir sua quota parte

b) devedor só pode pagar sua quota parte

c) devedor solver toda a dívida a um só credor dos vários credores → não se desobrigará com relação aos demais concredores.

d) insolvência de um dos codevedores não aumentará a cota dos demais devedores

e) suspensão da prescrição especial a um dos devedores – 201 CC → não aproveita aos demais.

f) interrupção da prescrição por um dos credores – 204 → não aproveita aos demais

g) credor que recusar o recebimento de sua cota parte → pode ser constituído em mora

\* Divisibilidade ou indivisibilidade é da prestação e não da coisa

\* Divisível → obrigação

Indivisível → obrigação(258, CC) → adotado pelo Código Civil

→ Assim, se dois devedores prometem entregar duas sacas de café, a obrigação é divisível, devendo cada qual uma saca. Se, no entanto, o objeto for um cavalo ou um relógio, a obrigação será indivisível, pois não podem fracioná-los.

(87 e 88CC)Coisa

→ divisível -pode fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destina.

→ indivisível – não pode fracionar

### 2. ESPÉCIES DE INDIVISIBILIDADE(vai cair)

\* NATUREZA → Indivisibilidade absoluta(relógio, carro, animal)

VONTADE DO HOMEM → indivisibilidade relativa ou imprópria(testamento, contrato)

LEI → indivisibilidade(legal) relativa ou imprópria(módulo rural)

Obs.: a lei ou a vontade da partes(convenção) pode tornar indivisível uma prestação divisível por natureza

### 3. A INDIVISIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS VÁRIAS MODALIDADES DE OBRIGAÇÃO

\* Obrigação de dar a coisa certa – divisível ou indivisível(depõe da natureza do objeto).Ex. 2 Sacas de café.

\* Obrigação de restituir – Indivisível(comodato, depósito)

\* Obrigação de fazer – divisível ou indivisível – depende do objeto da obrigação(fazer 1 estátua, fazer 10 estátuas)

\* Obrigação de dar e fazer – indivisíveis(p. ex., pagar uma soma de dinheiro e fazer uma obra)

\* Obrigação de não fazer – indivisíveis ou divisíveis,se atos completamente independentes. Ex: não vender, não alugar.

\* Obrigações alternativas ou dar coisa incerta – indivisível - até a concentração, pois não se sabe qual é a prestação.

### 4. EFEITOS DA DIVISIBILIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DA PRESTAÇÃO

\* ART. 257, CC - “dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores, ou devedores”.

#### 4.1. PLURALIDADE DE DEVEDORES

\* PRESTAÇÃO → DIVISÍVEL- 257,CC

→ INDIVISÍVEL – 259, CC - “Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda”. → ação regressiva para cobrar a quota-parte de cada um dos demais devedores.

\* 259, § único, CC – SUBROGAÇÃO LEGAL - “O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados”

→ Equiparação do devedor que pagou a dívida a um terceiro

\* SE A OBRIGAÇÃO SE RESOLVER EM PERDAS E DANOS – 263, CC – perde a qualidade de indivisível. Se a culpa é de todos os devedores responde todos por partes iguais; se só de 1 devedor ficam exonerados da obrigação os outros, respondendo ele por perdas e danos.

\* 350, CC - nada além da soma que tiver desembolsado para desobrigar os outros devedores, deduzida a quota que lhe compete.

- Pagamento Parcial → Em caso de pagamento apenas parcial da dívida por um dos devedores, mediante, acordo com o credor, não se pode negar o direito ao solvens de voltar-se contra os demais coobrigados, pela quantia que pagou, se superior à sua quota.

#### 4.2. PLURALIDADE DE CREDITORES

\* 260, CC → “Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores”.

- pagamento → a todos os credores  
→ a um dos credores – caução de ratificação(recibo -pra não ser cobrado novamente)
- Se um dos credores se recusa a receber → não induz mora dos demais
- Dívida do credor(se um dos credores receber sozinho o valor da dívida)
- Reembolso em dinheiro da quota parte do outro credor que não recebeu
- Quotas iguais – falta de estipulação: ausente a disposição, quer a lei que o credor beneficiado pelo recebimento total reembolse os demais pelo valor de suas quotas. Se tal reembolso não puder ser efetuado in natura, em virtude da natureza da prestação, far-se-á em dinheiro, por estimação. Na falta de estipulação em contrário, presumem-se iguais as quotas dos credores e dos devedores, na indivisibilidade ativa e na indivisibilidade passiva.
- 262, CC- perdão da dívida - Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente. Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão”.

ex: bem R\$ 3.000

3 credores – dá a caução(garantia) de ratificação para o devedor, pois já pagou.

=> devedor – sub-rogado do credor remitente(devedor recebe o reembolso)

• Falta de vantagem efetiva - Não é absoluta a regra do desconto da quota do credor remitente, sem restrição alguma, pois a sua aplicação supõe uma vantagem efetiva, da qual se aproveitam os outros credores. Se, porém, não existe benefício real, ou seja, se os demais credores nada lucraram a mais do que obteriam se não houvesse a remissão, nada há para se descontar ou embolsar.

• Novação(novo acordo-extingue a dívida), transação(acordo), compensação ou confusão

#### 5. PERDA DA INDIVISIBILIDADE

\* culpa de 1 dos devedores – este responderá pelas perdas e danos, porém cada um dos codevedores pagará o valor correspondente a sua quota parte, pois passa a ser representada em dinheiro(divisível)

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos”